APROVADO
EM: 03 / 09 / 18
SESSÃO N. 36
Presidente: Jânio Pacheco
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 057/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Goiás e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§2º - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I - não manter o fechamento do seu terreno através de muro de fecho de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura ou construção de mureta de alvenaria com a altura mínima de 40cm (quarenta centímetros) acima do solo e o restante sendo complementado com alambrado até altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

APROVADO
EM: 04 / 09 / 2018
SESSÃO N. 32
Presidente: Jânio Pacheco
Presidente

II - não possuir no seu imóvel portão de acesso;

APROVADO
EM: 03 / 09 / 18
SESSÃO N. 36ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

III - não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30 cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Art. 4º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Ipameri;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - Infração prevista no inciso I: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Infração prevista no inciso II: multa de R$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais);

APROVADO
EM: 03 / 09 / 18
SESSÃO N. 37ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

APROVADO
EM: 03 / 09 / 2018
SESSÃO N. 36ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

III - Infração prevista no inciso III: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - Infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

V - Infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de R$ 300,00 (seiscentos reais);

VI - Infração prevista no inciso V: multa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do IPCA - Índice De Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo.

§3º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 6º - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§1º - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§2º - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário a que pertence a Autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§3º - O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§4º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

APROVADO
EM: 04 / 09 / 2018
SESSÃO N. 37ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

APROVADO
EM: 03 / 09 / 2018
SESSÃO N. 36ª
Presidente: Jânio Pacheco Presidente

Art. 7º - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 9º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar, instituído pela Lei Municipal nº 2.935/2013.

Art. 10 - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Secretaria Municipal de Infraestrutura; e

IV - Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Jânio Pacheco
Vereador

APROVADO
EM: 04 / 09 / 2018
SESSÃO N. 37ª
Presidente: Jânio Pacheco Presidente